



nas instalações sitas na Rua Vasco Santana, 19 B, 2620-364 Ramada.

6. O atendimento será interrompido sempre que motivos de serviço o justifiquem e após aviso atempado aos utentes e à população.

7. Não se admitirá atendimento fora dos dias supra-referenciados, excepto em caso de manifesta urgência devidamente atestada pela médica veterinária responsável ou em casos de tratamentos de realização inadiável.

8. O pagamento será efectuado após a consulta e demais actos clínicos, mediante a emissão de factura/recibo com os valores cobrados.

9. Este serviço não substitui nem complementa as campanhas de vacinação em vigor anualmente determinadas pelos serviços competentes do Ministério da Agricultura, que serão asseguradas, conforme legalmente estabelecido, pelo Médico Veterinário Municipal.”

(Aprovado por unanimidade)

ACTIVIDADE FINANCEIRA

NEGOCIAÇÃO DE “SPREAD” DO EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONTRAÍDO NO ÂMBITO DO Q.C.A.III.

Proposta de redução do *spread* do empréstimo celebrado com o Banco B.P.I. até ao montante de €9.900.000,00, contratualizado na sequência de projectos na sequência de projectos candidatáveis pela Câmara Municipal de Odivelas ao “Quadro Comunitário de Apoio 2000-2006”, proposta esta válida por um período de 12 meses, contados a partir da próxima data de vencimento de juro, bem como a prorrogação do prazo de utilização para além do estabelecido no n.º 3 da Cláusula 4ª (Utilização), resultante do aditamento ao contrato de crédito outorgado em 19 de Agosto de 2004 e visto prévio do Tribunal de Contas de 23 de Dezembro de 2004, de modo a poder acompanhar o período de execução do Q.C.A.III, que se prolonga por mais dois anos, isto é, até 2008, de modo a que o crédito concedido possa ser utilizado nesse período, de acordo com o deliberado na 18.ª reunião ordinária da Câmara Municipal de Odivelas, realizada no dia 27 de Setembro de 2006 (*Boletim Municipal das Deliberações e Decisões n.º 18/2006, página 25*):

(Aprovado por unanimidade)

NEGOCIAÇÃO DE “SPREAD” 2006, DO EMPRÉSTIMO DE LONGO PRAZO N.º 01/2003

Proposta de redução do *spread* do Empréstimo de Longo Prazo - Investimentos Municipais - Empréstimo n.º 01/2003, celebrado com o Banco B.P.I., proposta esta válida por um período de 12 meses, contados a partir da próxima data de vencimento de juro, nos termos do artigo 53.º n.º 2 al. d) e n.º 7 e artigo 64.º n.º 6 al. a) da Lei n.º 169799, de 18 de Setembro com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, de acordo com o deliberado na 18.ª reunião ordinária da Câmara Municipal de Odivelas, realizada no dia 27 de Setembro de 2006 (*Boletim Municipal das Deliberações e Decisões n.º 18/2006, página 26*):

(Aprovado por unanimidade)

REGULAMENTO

REGULAMENTO DE FISCALIZAÇÃO URBANÍSTICA

Regulamento de Fiscalização Urbanística da Câmara Municipal de Odivelas, de acordo com o proposto na Informação dos serviços n.º 162/GP/ID/2006 de 21 de Julho de 2006, que tem em vista suprir a necessidade de regular internamente os procedimentos relativos à fiscalização de obras particulares sujeitas a licenciamento/autorização, nos termos do deliberado na 15.ª reunião ordinária da Câmara Municipal de Odivelas realizada no dia 26 de Julho de 2006 (*Boletim Municipal das Deliberações e Decisões n.º 15/2006, página 7*).

“Preâmbulo

1. Tendo vindo a verificar-se a necessidade de dotar a actividade de Fiscalização Urbanística da Câmara Municipal de Odivelas de um quadro orientador, gerador de certeza e segurança na prossecução disciplinada do conjunto de práticas indispensáveis à eficácia da acção fiscalizadora nas suas diversas vertentes;
2. Reconhecendo-se que a satisfação de tal necessidade passa pela criação de um instrumento regulador, garante indispensável do cumprimento da legalidade urbanística, que habilite o Município de Odivelas de um meio adequado à concretização de qualquer opção de política de urbanismo;
3. Ao abrigo do Artigo 93º e seguintes do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e no exercício da competência conferida pela

alínea a) do n.º 7 do Artigo 64º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro,

é aprovado, pela Câmara Municipal de Odivelas, na sua 15ª reunião ordinária, de 26 de Julho de 2006, o seguinte

Regulamento de Fiscalização Urbanística

Artigo 1º Objecto

O presente Regulamento destina-se a dotar os serviços de Fiscalização Urbanística da Câmara Municipal de Odivelas e os seus agentes de um instrumento orientador da sua conduta no exercício da actividade, em ordem a garantir a eficácia e o efeito útil da sua acção, definindo ainda o quadro geral dessa mesma actividade fiscalizadora.

Artigo 2º Actividade fiscalizadora - conceito

1. Para efeitos do presente regulamento considera-se actividade fiscalizadora aquela que se dirige à verificação do respeito e cumprimento dos quadros normativos de tutela da legalidade urbanística, nomeadamente respeitantes aos regimes de licenciamento e autorização de operações urbanísticas, e à conformidade da respectiva execução com os projectos licenciados ou autorizados.
2. É igualmente compreendida na noção de actividade fiscalizadora a promoção e proposta da adopção das medidas de tutela previstas pelo Direito e reputadas oportunas, adequadas e convenientes, nomeadamente:
 - a) A detecção e identificação de infracções da legalidade urbanística e sua participação para efeito de instauração dos competentes procedimentos contra-ordenacionais;
 - b) A advertência dos responsáveis pela direcção técnica de obras para as consequências da desconformidade detectada entre projectos licenciados ou autorizados e as obras executadas, com vista a efectuar a respectiva correcção, quando ainda corrigíveis em obra, de tal informando o Presidente da Câmara Municipal ou o Vereador com competência delegada.
 - c) O embargo de operações não licenciadas ou autorizadas, ou executadas com desrespeito ou desconformidade com as condições do licenciamento ou autorização, bem como a posterior determinação de demolição ou reposição, de manutenção temporária ou de instrução do pedido de licenciamento, autorização ou legalização, e a determinação de cessação de actividade e de despejo administrativo;

- d) A anotação nos processos de licenciamento ou autorização de operações urbanísticas de edificação já licenciadas ou autorizadas, da existência de alterações ilegalmente efectuadas, sua descrição e ilustração fotográfica, por forma a permitir verificar a medida da agressão sofrida pelas condições de utilização e o fundamento da revogação, total ou parcial, das licenças ou autorizações de utilização dos edifícios, propondo-a, se for o caso;
- e) A participação, tendo em vista a instauração dos competentes procedimentos criminais por desobediência, do desrespeito dos actos administrativos regularmente notificados que determinem qualquer destas medidas de tutela da legalidade urbanística, previstas na lei;
- f) A formulação de propostas de determinação de posse administrativa e de execução das correspondentes obras coercivas, a serem efectuadas pelos serviços municipais com competência para o efeito;
- g) A elaboração dos autos referentes aos actos que os exigem, bem como a respectiva notificação aos interessados;
- h) A anotação em livro de obra de todos os dados relevantes a ela sujeitos, nos termos da lei;
- i) Genericamente, a prestação de informação solicitada superiormente, por forma a esclarecer as situações e dúvidas surgidas, e a permitir à Administração Pública municipal manter um conhecimento actualizado das situações;
- j) O cumprimento e execução dos despachos do Presidente da Câmara Municipal, ou do Vereador com competência delegada.

Artigo 3º Deveres funcionais

O desempenho das tarefas atinentes ao exercício da actividade fiscalizadora enunciada no artigo anterior constitui dever directamente cometido à Fiscalização Urbanística e aos seus agentes, como conteúdo funcional.

Artigo 4º Competência para fiscalizar

1. No âmbito da tutela da legalidade urbanística, têm competência para o exercício da actividade fiscalizadora no território do Município de Odivelas, os funcionários e agentes do Município providos em categorias:
 - a) Das carreiras de Fiscal Municipal e Fiscal de Obras;
 - b) Da carreira de Técnico-Adjunto de Construção Civil;
 - c) Da carreira técnica superior, das áreas de Arquitectura, Engenharia e Direito.

1. Para além dos referidos no número anterior, a quaisquer funcionários e agentes do Município assiste a competência para participar infracções da legalidade urbanística, sobre todos recaindo o dever de o fazer, relativamente àquelas de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.
2. A actividade fiscalizadora é exercida, nos termos da lei, com o concurso das autoridades policiais, na medida das exigências de eficácia, ordem e segurança da actividade e dos seus agentes.

Artigo 5º

Colaboração dos serviços técnicos e administrativos

Os serviços técnicos e administrativos devem dar, periodicamente, conhecimento à Fiscalização Urbanística, das licenças emitidas, bem como prestar pronta e cabal colaboração aos funcionários incumbidos da acção fiscalizadora, facultando a consulta a processos, sempre que para tal sejam solicitados.

Artigo 6º

Impulso procedimental

O impulso procedimental ocorre por iniciativa dos interessados, no que respeita aos procedimentos dependentes de instrução de pedidos pelos interessados, nomeadamente licenciamentos, autorizações ou comunicações, bem como por iniciativa oficiosa do Município, relativamente à detecção de violações da legalidade urbanística e decorrente tomada de medidas de tutela, âmbito em que a iniciativa municipal pode ser accionada mediante verificação de ocorrência pelos Serviços e seus agentes, como mediante denúncia particular.

Artigo 7º

Distribuição de serviço

A definição de áreas geográficas de actuação dos agentes fiscalizadores municipais e a sua afectação às mesmas, bem como a sua rotatividade periódica, competirá ao Presidente da Câmara, ou ao Vereador com competência delegada, mediante despacho.

Artigo 8º

Embargos

1. Nos termos da alínea a) do n.º 1 do Artigo 103º do Código do Procedimento Administrativo, correspondendo ao imperativo de urgência dos actos de embargo, decorrente do grave prejuízo causado ao interesse público pela execução ilegal de operações urbanísticas sem licença ou autorização, ou com elas desconformes, é a prática dos referidos actos dispensada da audiência prévia de interessados, devendo tal dispensa e respectivo fundamento serem mencionados nos autos.

2. Quando da não efectuação imediata de um embargo possa resultar o esvaziamento do efeito útil legal da sua função, e o mesmo haja de ser levado a cabo nas circunstâncias a que seja aplicável o regime previsto pelo Artigo 136º, pelos n.ºs 2 a 4 do Artigo 137º, e pelo Artigo 141º, todos do Código do Procedimento Administrativo, deverá o correspondente auto de embargo fazer menção adaptada da sujeição àquele regime.

Artigo 9º

Regime de incompatibilidades

1. Os funcionários e agentes incumbidos da actividade fiscalizadora encontram-se sujeitos ao regime de incompatibilidades da função pública, nomeadamente quanto ao exercício profissional privado no território do Município de Odivelas e à intervenção em procedimentos municipais em que sejam interessados, nos termos da lei.
2. Sem prejuízo dos deveres relativos a embargos e participação de infracções, impende sobre os funcionários e agentes incumbidos da actividade fiscalizadora, para efeito de escusa, o dever de, através da via hierárquica normal, informar por escrito o Presidente da Câmara ou o Vereador com competência delegada, da existência de qualquer das incompatibilidades legalmente previstas, no prazo de cinco dias, a contar da data da recepção da incumbência, ou do conhecimento da situação de incompatibilidade.

Artigo 10º

Responsabilidade disciplinar, civil e criminal

Incorrem nas penalidades previstas na lei os funcionários e agentes que incumbidos da actividade fiscalizadora, dolosamente deixarem de participar infracções e/ou prestarem informações falsas relativas a infracções à legalidade urbanística de que tenham tomado conhecimento no exercício das suas funções.

Artigo 11º

Colaboração de Autoridades Policiais

Os funcionários e agentes incumbidos da actividade fiscalizadora de obras particulares, podem solicitar a colaboração das autoridades policiais, sempre que necessitem, para o cabal desempenho das suas funções fiscalizadoras.

Artigo 12º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação em Boletim Municipal.”

(Aprovado por unanimidade)